

Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais à Luz do Novo Código de Processo Civil

Motivation and Rationale for Judicial Decisions in Light of the New Code of Civil Procedure

Mickael Ferreira Alves

Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, curso de Direito. PE, Brasil.

E-mail: mickael.alves@kroton.com.br

Resumo

Na Constituição Federal de 1988 o princípio da motivação das decisões judiciais está expresso no art. 93, IX, em que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. É com base nesse princípio constitucional que a referida obra vai abordar as grandes evoluções trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, principalmente em considerar não-fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Palavras-chave: Motivação. Decisões. Fundamentada.

Abstract

In the Federal Constitution of 1988, the principle of motivation of judicial decisions is expressed in art. 93, IX, in which all judgments of the bodies of the Judiciary will be public, and all decisions will be substantiated, under penalty of nullity, and the law may limit the presence, in certain acts, to the parties themselves and their lawyers, or only to these, in cases in which the preservation of the right to privacy of the person interested in secrecy does not harm the public interest in information. It is based on this constitutional principle that the aforementioned work will address the major developments brought about by the New Code of Civil Procedure, mainly in considering unfounded the decision that does not face all the arguments deduced in the process capable of, in theory, invalidating the adopted conclusion by the judge.

Keywords: Motivation. Decisions. Grounded

1 Introdução

As decisões emanadas pelo Poder Judiciário, órgão que atualmente possui credibilidade pela sociedade vem demandando inúmeras decisões já com base na nova formatação proposta pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em tempos de transparência da era da informação, o NCPC marca o fim de era do arbitrário e confortável modelo do “livre convencimento” cedendo lugar, ao modelo do convencimento motivado que valoriza o vetor de coerência, aumentando o fluxo de informação da legalidade, segurança jurídica e outorga protagonismo à voz de nossos julgadores, na realização e comunicação da legalidade concreta (DE SANTI, 2016).

Dessa forma os magistrados vêm enfrentando cada vez mais a necessidade de aperfeiçoamento de técnicas e exigências formais e racionais para obtenção de decisões mais completas, amplas e fundamentadas, uma vez que o ponto principal objetivo de uma decisão é atingir um desfecho correto, técnico e justo conforme as disposições colocadas pelas partes.

Sob esta ótica, merece especial destaque o entendimento

exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a pretensão à tutela jurídica corresponde, dentre outros elementos, ao direito de as partes verem seus argumentos considerados, determinando do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para apreciar e abordar todas as razões expostas (KOREMBLUM, 2015).

Nesta mesma linha, não podemos deixar de acrescentarmos os ensinamentos de Wambier (2005), que assinala ser o dever de fundamentação das decisões como a última manifestação do contraditório, sendo a motivação um mecanismo de garantia de viabilização de constatação das partes de terem sido ouvidas.

Com isso ao propor um maior aprofundamento na motivação das decisões judiciais, o legislador pretendeu deixar claro aos julgadores que agora com a introdução no direito brasileiro do novo código de processo civil, mais especificamente no art. 489 devem se ater com mais atenção ao instituto de fundamentação correta das decisões judiciais.

Por tais razões, este trabalho pretende demonstrar que o princípio do Livre Convencimento motivado sofreu profunda modificação com aprovação do novo Código de Processo

Civil, em consonância com o devido processo constitucional, e, mais especificamente, com o princípio constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais. Portanto, o presente estudo tem como objetivo central demonstrar a importância do Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais sob o prisma do novo código de processo civil de 2015.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A partir da construção da presente pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, porque de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. Segundo Gil (2008), parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

A presente pesquisa do ponto de vista de sua natureza pode ser: a) pesquisa básica, em que objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais; b) pesquisa aplicada que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolvendo verdades e interesses locais. Com isso a presente obra tem um cunho básico por trazer conhecimento doutrinários abordados em outras pesquisas acadêmicas.

Já do ponto de vista de seus objetivos a presente pesquisa é descritiva porque apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, envolvendo apenas levantamentos sobre a temática abordada.

E podemos dizer que a pesquisa é explicativa tendo em vista identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, como diz GIL (2010), aprofundando o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica porque foi elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa (FREITAS; PRODANOV, 2013).

E com relação a forma de abordagem do problema a pesquisa é qualitativa porque os dados coletados nessa pesquisa são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto. Na análise dos dados coletados, não há preocupação em comprovar hipóteses previamente estabelecidas, porém estas não

eliminam a existência de um quadro teórico que direcione a coleta, a análise e a interpretação dos dados.

2.2 Motivação e Fundamentação

Conforme nos ensina Amorim (2016) a criação de precedentes obrigatórios e a ampliação das espécies de súmulas com eficácia vinculante derivadas do art. 927 do Novo CPC vem causando justificável apreensão na doutrina. A realidade na aplicação de súmulas e de teses fixadas no julgamento de recursos especial e extraordinário realmente não é muito animadora.

E continua o renomado autor dizendo que motivar e fundamentar significam exteriorizar as razões do decidir, e nessa tarefa obviamente as opiniões pessoais do juiz são irrelevantes, devendo o magistrado aplicar ao caso concreto o Direito, e não concretizar suas aspirações pessoais.

É claro que muitas vezes para modelar a fundamentação de uma decisão, o juiz nunca se afastará de características pessoais para formação de uma decisão, porque estamos nos reportando a seres humanos, salvo é claro daqueles casos de decisões de aplicação dos julgados dos tribunais com eficácia vinculante.

O art. 489 mencionado abaixo, traz uma aparente aceção de que não é possível retirar do juiz qualquer possibilidade de decidir conforme seus aspectos pessoais, em que alguns autores até dizem que estaríamos por dizer que o Direito seria uma ciência exata se fosse verdade essa aparente aceção, vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada,

enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Segundo o art. 93, IX da CF/88 todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão.

Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade (NEVES, 2016).

Esses dispositivos do art. 489 seriam uma forma de roteiro explícito contido agora no Novo Código de Processo Civil com as hipóteses em que a decisão judicial não pode ser considerada como fundamentada, em que conforme Enunciado 303 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) esse rol do referido artigo é meramente exemplificativo.

Segundo o inciso I do § 1.º do art. 489 do Novo CPC, não pode o juiz em sua fundamentação se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Cabe ao juiz, portanto, expor em seu pronunciamento decisório a interpretação que fez da norma jurídica aplicável ao caso concreto e a correlação entre elas e os fatos do caso concreto.

É importante dizermos novamente que o juiz nesse contexto irá externar suas opiniões pessoais fazendo a interpretação da norma jurídica e a correlação com os fatos, não passando assim a ideia de que mais as partes teriam a tarefa de descobrir o que passou pela mente do magistrado, como tínhamos muitas vezes no Código de Processo Civil anterior.

Já no inciso II do §1º do art. 489 também não se considera fundamentada a decisão que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Aqui temos conforme doutrina a chamada decisão determinativa, uma vez que o juiz nessa situação precisa integrar a norma jurídica abstrata já que o texto normativo não define de forma completa seus elementos.

Na obra de Theodoro Júnior (2016) o renomado autor nos explica dizendo que a legislação moderna cada vez mais vem se utilizando de conceitos vagos e indeterminados, cujo referencial semântico não é tão nítido, como meio de adequar-se à realidade em que hoje vivemos, caracterizada pela velocidade com que as coisas acontecem e os relacionamentos sociais se modificam. Dessa forma, os conceitos vagos podem abranger um maior número de situações concretas. Daí a necessidade de o juiz explicar o motivo da incidência do conceito vago ao caso concreto, para evitar a arbitrariedade na sua aplicação nas decisões judiciais.

Se trouxermos um exemplo simples em que não há como dizer ser fundamentada uma decisão judicial que anula arrematação apenas afirmando que o preço do lance do vencedor foi vil, ou seja, o juiz tem que explicar por que tal preço foi considerado vil, desenvolvendo um raciocínio conforme as disposições do caso concreto.

No inciso III do § 1.º do art. 489 do Novo CPC, há vedação à simples invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que busca evitar a utilização de fundamentação-padrão, que pode ser utilizada nas mais variadas situações. Conforme Neves (2016) são pronunciamentos que na verdade mais parecem um trabalho acadêmico do que propriamente uma decisão judicial. As mais caprichadas chegam a ter várias laudas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, mas na realidade não passam de uma chapa pela qual qualquer pedido da natureza do elaborado pode ser decidido.

O nobre autor ao fazer esses comentários quis dizer que nessa forma de decidir não permite sequer que as partes tenham a segurança de que o juiz leu o pedido porque ela simplesmente não responde a seus argumentos. Claro que não se está afirmando que em tal espécie de decisão o juiz não lê o pedido, mas mesmo que haja uma apreciação a decisão chapa impede a parte de saber as verdadeiras razões do decidir (NEVES, 2016).

É importante deixarmos claro que esse dispositivo não impede de utilização de decisões padrões nos casos de processos repetitivos, ou seja, não precisaria o juiz usar várias fundamentações diferentes para julgar uma mesma questão de direito.

No inciso IV do §1º do art. 489 seria um dispositivo que em tese já existia no Código anterior, porque sempre que o órgão deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, acarretará nulidade do julgamento.

Uma parte da doutrina como o já citado Neves (2016) diz que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu.

Dessa forma uma questão merece ser levantada nesse trabalho acadêmico, em que o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas (causas de pedir), desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa, ou seja, com uma fundamentação totalmente suficiente.

Continuamos com os dizeres do renomado autor em que nos termos do dispositivo, é possível concluir que a partir do advento do Novo Código de Processo Civil não bastará ao juiz enfrentar as causas de pedir e fundamentos de defesa, mas todos os argumentos que os embasam. O dispositivo legal, entretanto, deixou uma brecha ao juiz quando prevê que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese

aptos a infirmar o convencimento judicial.

No penúltimo inciso, IV do §1º do art. 489 há exigência no sentido de o órgão jurisdicional, ao fundamentar sua decisão em precedente ou enunciado de súmula, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Aqui não basta apenas o magistrado citar o enunciado de súmula por exemplo, ele tem que justificar sua aplicabilidade ao caso concreto fazendo uma relação entre os fundamentos do entendimento consagrado e as circunstâncias do caso concreto.

E por último no inciso VI do §1º do art. 489 há previsão de que não se considera fundamentada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou de superação do entendimento. Nos termos do Enunciado 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), “O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”.

Nesse contexto se o juiz considerar que o processo não poderá ser julgado porque ele não concorda com tal enunciado de súmula ou precedente com eficácia vinculante estaremos diante de uma decisão nula por falta de fundamentação.

É dessa forma com a leitura do mencionado art. 489, §1º que percebemos a formação dos chamados precedentes como agora elementos fundamentais da sentença.

2.3 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Constitucional

O princípio da motivação das decisões em nossa realidade jurídica não tem a sua origem em nosso ordenamento jurídico atual, mas nas Ordenações Filipinas, as quais vigoraram em nosso Estado mesmo após a nossa independência política, fez-se presente, também, no Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, na fase monárquica. Na República, figurou nos códigos de processo estaduais sob a égide da Constituição de 1891, na Constituição Federal de 1937 e, atualmente na Constituição Federal, como garantia constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX.¹

Com a introdução do Novo Código de Processo Civil em 2015 vemos esse princípio no art. 11 em que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Dessa forma com este princípio será permitido as partes a possibilidade de avaliação da conveniência de recorrer bem como mostrar aos juízes das instâncias superiores que seja mais bem compreendido os fundamentos da sentença recorrida pois a ausência de fundamentação prejudica o próprio andamento do processo na instância ad quem, a qual enfrentará dificuldades para visualizar as razões que levaram

o magistrado a quo a decidir da forma que decidiu.

Para não estendemos muito o presente trabalho, apenas citaremos como correlatos ao princípio da motivação das decisões judiciais, tais como: publicidade; impessoalidade, finalidade; interesse público; responsabilidade estatal; livre convencimento motivado do juiz; e da independência jurídica do magistrado.

Dessa feita, a decisão judicial adequadamente fundamentada não objetiva tão-somente adequar-se ao ordenamento jurídico em termos de validade, mas significa, também, um exercício de persuasão que magistrado realiza, de forma a convencer aos destinatários de sua decisão que esta é a melhor solução que se poderia alcançar conforme nos ensina Nery Júnior (1999).

Uma das coisas mais empolgantes do Novo Código de Processo Civil que foi sem dúvida objeto de grande discussão e debates enormes foi sem dúvida a motivação das decisões judiciais, em que conforme já mostramos o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 já trazia a informação de que a sentença e decisões judiciais em geral deveriam ser motivadas, o que podemos dizer é que nunca existiu uma sistematização, uma espécie de regulamentação indicando em que consistiria essa fundamentação, ou seja, o que seria considerado para todos os fins uma sentença motivada.

Com isso podemos perceber que o art. 489 do Novo Código de Processo Civil terá apenas um papel simbólico, uma vez que na prática não há qualquer consequência, imposição ou mudança de fato, mas que dessa forma acreditamos que os juízes passarão a dar decisões fundamentadas conforme os critérios agora estabelecidos pelo novo dispositivo legal.

É claro que devido à enorme quantidade de processos espalhados para cada magistrado no país, mesmo que ele seja muito competente, tenha um corpo vasto de assessores, sempre existirão decisões que escaparão da devida fundamentação e motivação constante conforme os limites colocados pelo Novo Código de Processo Civil.

O que nós vemos atualmente é uma grande quantidade de petições iniciais e contestações com muitas citações de tudo o que se há de existente no mundo, ou seja, longas e não porque ficam se repetindo em uma série de jurisprudências e sim porque ficam se invocando de várias possibilidades ainda que visivelmente incabíveis, entendo até que os juízes em alguns casos possam usar do artifício da litigância de má-fé, e assim os juízes poderiam limitar o número de páginas das petições, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil poderiam fazer acordos com os Tribunais de Justiça como um negócio processual coletivo colocando essas disposições, como já existe na França e outros países europeus.

Seria importante o Conselho Nacional de Justiça inclusive adotar práticas de punição devido essas decisões sem fundamentação, caso os juízes não usem de forma espontânea os institutos da litigância de má-fé contra os advogados,

¹ <https://jus.com.br/artigos/14333/principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-como-garantia-constitucional>

porque senão na prática conforme já explicados o art. 489, §1º do Novo Código de Processo Civil será apenas simbólico.

E dessa forma na prática casos as decisões não esteja totalmente fundamentada num primeiro momento o que poderá ser utilizado como meio para sanar este vício serão os embargos de declaração conforme art. 1.022, parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Então dessa forma o recurso mediante os embargos de declaração não terá mais apenas o efeito de suprir aquelas questões de omissão, obscuridade, contradição e sim também que ocorra a substituição da decisão, ou seja, não importante se por exemplo um agravo de instrumento foi interposto porque a parte discorda da decisão ou porque pelo mérito dela ou por ser omissa na sua motivação, assim de qualquer sorte terá que ser motivada, tentando assim a parte transparecer porque é que a sua decisão pleiteada seria a correta, portanto deveria se mudar para esta decisão que se almeja, assim vemos que não há nenhuma mudança concreta nisso e se for uma sentença a parte vai ter que apelar e inclusive nesse caso mesmo se pleiteando a anulação da decisão ela não devolverá a matéria de apreciação para o primeiro grau sendo julgado já no segundo grau na maioria das vezes.

3 A Formação do Precedente

É da Teoria do *Stare Decisis* que vêm os precedentes. A Teoria do *Stare Decisis* é aquela adotada pelos países da *common law* e considera os precedentes judiciais como de observância obrigatória (*binding precedents*). Assim, é a prática de aplicar precedentes para o desenvolvimento do raciocínio jurídico na decisão ou como forma de alegação, de modo a manter a igualdade entre casos anteriores e presentes que sejam similares, que é a base do *Stare Decisis* (NOGUEIRA, 2016).

Os precedentes são as decisões de uma corte que servem de subsídio para processos posteriores similares. O próprio nome já diz: é algo que precede o anteriormente ocorrido. São decisões de uma corte que são consideradas para um caso subsequente e podem, portanto, projetar efeitos jurídicos ao futuro condicionando os indivíduos, o que demonstra a sua força normativa (NOGUEIRA, 2016).

É importante fazermos a distinção entre uma jurisprudência e um precedente, em que aquela seria um conjunto de decisões reiteradas, já o precedente como vimos é apenas uma decisão

específica.

Vimos em sala de aula que o precedente possui entre outras coisas: *ratio decidendi* e a *obter dictum*. A *ratio decidendi* é a motivação da decisão, são os fundamentos e argumentos pelos quais o juiz utiliza como determinantes para a situação e que podem servir para as futuras decisões.

Já a *obter dictum* são as proposições da decisão que não fazem parte da razão de decidir, mas que estão presentes na decisão, ou seja, não são tão necessárias para a decisão, são superficiais, acessórias.

E nesse diapasão para que haja correta aplicação do precedente judicial ao caso concreto é importante mencionarmos as chamadas técnicas utilizadas nessa aplicação e superação dos precedentes, tais como: *distinguishing e overruling*.

O *distinguishing* temos que apesar das aparências, o caso sob julgamento difere do precedente. Conforme Ataíde Júnior (2012) ela revela a inadequação da aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento, em virtude da diversidade fática entre eles. Assim dá flexibilidade ao sistema não o engessando e faz justiça no caso concreto.

Já o *overruling* é uma forma de superação, ou seja, revogação de precedentes que ocorre tanto no plano horizontal (órgão revoga seu próprio precedente) como também no plano vertical (tribunal superior revogando um precedente de um inferior hierárquico) conforme (RAMOS, 2013). Nesse caso a corte é solicitada a modificar um precedente.

É importante frisarmos que quando o precedente passa a ser obrigatório por exemplo e uma súmula possui efeitos vinculantes isso gera uma expectativa de comportamento em todos, uma vez que agora as partes poderão se confiar na consolidação dessas decisões pelos tribunais criando-se assim uma previsão dessas condutas.

Nesse contexto teríamos um chamado microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios conforme disposições do art. 927 do Novo CPC, vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Esse microsistema consta brilhantemente citado no volume 3 da obra de ~~Freddie~~ Didier Júnior (2016) em que o renomado autor nos ensina dizendo que em razão disso, juízes e tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, NCPC). E continua dizendo que além das normas relativas à formação do precedente, o referido microsistema compõe-se também das normas concernentes à aplicação do precedente.

Dessa forma o princípio da publicidade deve ser sempre utilizado uma vez que é dever os tribunais manterem banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

O Conselho Nacional de Justiça deve manter um cadastro nacional de IRDR's, com o fim de permitir que todos tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado de tais incidentes. A divulgação e a publicidade dessas informações são fundamentais para (a) permitir que os juízes tenham conhecimento do IRDR; (b) viabilizar a intervenção de partes de outros processos e de *amicus curiae*, que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas (DIDIER JÚNIOR, 2013).

Convém destacarmos que nos casos em que não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no julgamento de casos repetitivos (art. 976, § 2º, e art. 1.038, III, CPC). A participação do Ministério Público nesses casos é corretamente obrigatória: de um lado, amplia-se a cognição, qualificando o debate para a formação do precedente, de outro, garante-se a fiscalização na criação de uma norma jurídica de origem jurisdicional, que será de observância obrigatória pelo próprio tribunal e por todos os juízes a ele vinculados (DIDIER JÚNIOR, 2016).

3.1 Precedentes Obrigatórios ou Vinculantes

Os precedentes obrigatórios são aqueles em que a autoridade vinculante no caso em julgamento emite uma opinião independente, mesmo que não o ache correta aquela decisão. Dessa forma temos aquela máxima de que mantenha a decisão e não mova no que está quieto, em que essas são as

características dos países do *common law*.

Conforme nos ensina Ataíde Júnior (2012) no sistema brasileiro, embora a regra seja a não-normatividade, temos precedentes vinculantes como: i) as decisões definitivas do STF no controle concentrado de constitucionalidade; ii) as decisões que deferem liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação Declaratória de Preceito Fundamental (ADPF); iii) as decisões definitivas do Pleno do STF sobre (in) constitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário; iv) as decisões do STF acerca da repercussão geral; v) as decisões do STF em recurso extraordinário, versando sobre causas repetitivas; as súmulas vinculantes; vi) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que representem sua jurisprudência uníssona, com relação às turmas recursais estaduais e, vii) as decisões dos tribunais de justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados, única e exclusivamente, em face da Constituição Estadual.

3.2 Precedentes Relativamente Obrigatórios

Os precedentes relativamente obrigatórios são aqueles cuja autoridade afirma-se por si e impõem a solução do caso em julgamento, exceto se o tribunal do caso tiver uma boa e fundada razão em contrário, hipótese que pode se afastar dele, desde que se desincumba do qualificado ônus argumentativo, conforme ensinamentos de Ataíde Júnior (2012).

Aqui vislumbramos que a corte teria mesmo que com fundadas razões, o poder de afastar-se dele, e aqui no Brasil temos por exemplo os casos de decisão do STJ em recurso especial nas chamadas causas repetitivas conforme art.543-C, §§ 7º e 8º do CPC anterior que hoje seriam os arts. 1.040 e 1.041 do Novo Código de Process Civil.

3.3 Precedentes Persuasivos

Essa classificação é feita digamos por exclusão, ou seja, são persuasivos todos aqueles que não forem obrigatórios ou relativamente obrigatórios. Aqui o juiz não estaria obrigado a segui-lo, mas se o seguir é porque se convenceu de sua correção.

Aponta a maior parte da doutrina que o uso de precedentes judiciais vinculantes gera uma série de vantagens entre as quais se destacam: a segurança jurídica, a previsibilidade, estabilidade, igualdade perante a jurisdição e da lei, coerência da ordem jurídica, garantia de imparcialidade do juiz definição de expectativas, desestímulo à litigância, favorecimento de acordos, racionalização do duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo, economia processual e enfim, maior eficiência do judiciário.

3.4 A Ênfase da Fundamentação das Decisões no Novo CPC

A elaboração do novo Código foi preponderantemente inspirada na experiência prática dos profissionais do

Direito. Por essa razão, o novo tratamento dado ao dever de fundamentar atende a uma legítima vindicação dos advogados. A Constituição da República já estabelece que a sentença deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Diante das novas regras que disciplinam a matéria, o juiz não poderá, por exemplo, limitar-se a declarar que o ato contestado simplesmente viola a dignidade da pessoa humana, ou a função social da propriedade, já que não basta invocar conceitos, sem especificar as razões pelas quais tais conceitos se inserem no caso concreto. E essa condição não se limita à aplicação de conceitos e princípios do Direito; estendem-se às invocações de enunciados de súmula e aos assim chamados precedentes dos Tribunais.

Na dicção da leitura do Novo Código de Processo Civil é dever do juiz, examinar e manifestar-se sobre tese que tenha aplicado na decisão ao caso e que tenha sido impugnada pela parte, o que podia acontecer sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, pois a decisão de um caso poderia, por exemplo, ser repetida para muitos outros casos, sempre em fundamentação geral e hipotética.

Em agosto de 2015, o Desembargador Federal André Fontes, que atualmente preside a 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª região, palestrou sobre o tema no seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indagou que o dever de fundamentar é ruim porque atrasa o processo, o contrário seria nos aproximarmos das fronteiras do arbítrio. A principal tarefa do juiz no processo é a de fundamentar, porque as partes têm o direito de entender a motivação das decisões. Acredito, inclusive, que a condição do juiz se legitima ainda mais pela excelência da fundamentação do que por sua autoridade de Agente de Estado. O processo é dialético, ele pressupõe o devido a existência de convergências e divergências. O devido processo legal só existe se houver esse contraponto, senão se torna arbitrário o pronunciamento do juiz. Então, há necessidade, sim, de haver embargos de declaração e todas as formas de questionamento que o novo CPC estabelece.

Importante destacar que decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa de invalidade (PASSOS, 2009)

Fazendo um paralelo temos que o devido processo legal seria praticado de forma correta e coerente exatamente com a fundação jurisdicional de fundamentação das decisões, em que a motivação é tanto garantia do respeito ao devido processo legal como consequência de sua aplicação.

Outro importante paralelo seria que fica muito claro que todo pronunciamento judicial com carga decisória como é o caso dos julgamentos por Turmas Recursais nos juizados –, para ser considerado fundamentado, deve atentar-se

minimamente aos contornos dados pelo art. 489, §1º do Novo CPC sobre a Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais, em que essa influência didática se consubstancia na utilização de dispositivos do novo código como argumentos para embasar uma aplicação constitucionalizada da lei dos juizados conforme apontado por Schmitz (2016).

Em outras palavras, a norma projetada impõe ao magistrado a observância não apenas do conjunto de fatos trazidos a julgamento, mas especialmente ao conjunto de argumentos jurídicos elencados pelas partes interessadas no resultado da lide. Ao impor ao juiz o dever de resposta aos argumentos, a lei estará a obriga-lo a ler, refletir e decidir sobre a argumentação apresentada pelas partes, sem prejuízo de outros argumentos independentes formulados pelo juiz conforme bem esclarecido por Sampaio Júnior (2014).

Apesar da ênfase da fundamentação das decisões dada pelo Novo Código de Processo Civil, apegado à sistemática do CPC/73, na qual prevalecia o “livre convencimento”, fundado no art. 131 do código revogado, o STJ vem admitindo decisões que desrespeitam o art. 489 baseado na interpretação isolada do art. 370, o qual determina que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. A solução já pode ser encontrada em diversos julgados recentes. Vejamos:

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 710019 MS 2015/0109416-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/08/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. Quanto aos juros remuneratórios, ficou claro no aresto embargado que o Tribunal de origem, ao analisar o contrato colacionado aos autos, considerou que não há abusividade na taxa de juros pactuada em comparação com a taxa média de mercado praticada no período, conclusão extraída do exame das peculiaridades do caso concreto. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Portanto, neste ponto, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Entretanto, no pertinente aos ônus sucumbenciais, de fato, há omissão no acórdão ora embargado. O acórdão proferido no recurso de apelação reformou a sentença restringindo a cobrança da capitalização de juros para a periodicidade anual, de modo que fica evidente que a instituição financeira também sucumbiu e, conseqüentemente, os ônus sucumbenciais não podem ser suportados apenas pela parte autora, como foi determinado na origem. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca nos presentes autos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1302132 DF 2012/0000047-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À VENDA DE PASSAGENS AÉREAS POR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO (CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL). ALEGADA NULIDADE DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. RELEVANTE OMISSÃO CONSTATADA. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC (aplicável ao caso), cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. 2. Omissão constatada na decisão embargada. Reanálise das razões do especial, em razão de relevante argumento constante do agravo regimental, o que culminou no afastamento da incidência da Súmula 283/STF. 3. Nulidade do laudo pericial que, além de incorrer em inarredável cerceamento de defesa da parte, não alcançou o propósito de sua elaboração, qual seja, esclarecer, detalhadamente, os fatos constitutivos da dívida objeto da ação de cobrança (relação dos bilhetes aéreos emitidos pela agência de viagem, efetivamente utilizados pelos consumidores, cujos valores não foram repassados para a companhia aérea) e aqueles modificativos ou extintivos da pretensão autoral (relação dos bilhetes aéreos emitidos, mas não utilizados, que foram reembolsados aos consumidores pela agência de turismo, a qual não obteve ressarcimento da companhia aérea). 4. Tal inferência não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, como cediço nesta Corte, é possível, no âmbito do julgamento de recurso especial, valorar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, atribuindo-lhe a correta qualificação jurídica, como ocorreu na presente hipótese. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar a omissão constatada. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Assim a depender da situação em concreto conforme nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) as decisões que desrespeitam os precedentes obrigatórios, inclusive aqueles derivados de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, e as súmulas vinculantes, são impugnáveis por reclamação constitucional, nos termos do art. 988, IV, do Novo CPC. Já com relação às decisões que desrespeitam as súmulas com eficácia vinculante (súmulas “simples”) do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional (art. 927, IV, do Novo CPC) e às orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, V, do Novo CPC) não é cabível a reclamação constitucional.

E continua o ilustre autor dizendo que se uma sentença desrespeitar a eficácia vinculante consagrada nos incisos IV e V do art. 927 do Novo CPC a parte sucumbente deverá apelar da sentença para impugnar a decisão. E caso seja um acórdão de tribunal de 2º grau que desrespeite tal eficácia vinculante, será cabível o recurso especial e/ou extraordinário. Ou seja, a parte sucumbente não terá um instrumento impugnativo que permita seguir diretamente para o tribunal superior.

Aqui também é importante citarmos quanto ao procedimento dizendo que não há no Novo Código de Processo previsão específica e geral a respeito do procedimento a ser adotado pelo tribunal na superação do entendimento fixado em súmula com eficácia vinculante e precedente obrigatório. A única previsão procedimental é o § 2º do art. 927 do Novo CPC ao prever que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Como se pode notar, admitia-se a intervenção do *amicus curiae* em razão da eficácia ultra partes da revogação do precedente e da realização de audiências públicas para democratizar o procedimento de revogação (NEVES, 2016).

E por fim é bom que se note que a expressão “livre convencimento” – ou qualquer outra parecida com o significado do art. 131 do CPC revogado – não consta do NCPC, tendo sido substituída pela fundamentação conforme os critérios do § 1º do art. 489. Por isso é que, ao invocar o “livre convencimento”, o tribunal que deveria ser o guardião das leis infraconstitucionais pode acabar, na verdade, por violá-las a comprometer a integridade de todo o sistema (PACHECO, 2016).

4 Conclusão

Posto isto, podemos concluir que, devido estarmos em um Estado democrático de direito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, IX nos remete a ideia de que todas as decisões emanadas pelo Judiciário devem ser fundamentadas, havendo assim um controle dessas decisões judiciais, e corroborando com isso o Novo Código de Processo Civil, trouxe em seu bojo uma série de decisões que poderiam ser consideradas como imotivadas não podendo assim permanecer no cotidiano do Poder Judiciário.

Vimos também que o Código anterior também havia a previsão da fundamentação das decisões judiciais, mas agora com a introdução do Novo Código de Processo Civil está mais completo no cenário brasileiro.

O art. 11 do Novo Código veio trazer para si em consonância com a Constituição Federal que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados sob pena de nulidade, nos mostrando a importância da fundamentação basicamente devido duas questões: a primeira delas uma espécie de binômio (informação + controle), ou seja, sem fundamentação aquele que perdeu não teria a mínima ideia dos motivos da perda do processo, a parte precisa ter a informação para que se consiga controlar a aplicação do Direito, recorrer por exemplo. Já a segunda hipótese da importância da fundamentação está ligada a legitimização da prestação de contas do Poder Judiciário (*accountability*), ou seja, as justificativas impostas pelo órgão julgador, é como se sem fundamentação os juízes não se legitimam a sua função perante a sociedade.

Nessas conclusões percebemos que o art. 489, §1º do Novo Código veio trazer uma série de hipóteses como forma de conteúdo mínimo da fundamentação, uma vez que a principal tarefa do juiz no processo é a de fundamentar, porque as partes têm o direito de entender a motivação das decisões como por exemplo em num dos seus incisos de que não basta apenas mencionar o dispositivo de lei infringido em tese, sem elucidar de que maneira a hipótese normativa se aplica ao caso em julgamento.

O ministro Fux (2015) ressaltou recentemente que somente as decisões de tribunais superiores poderiam vincular juízes das instâncias inferiores de acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Essa afirmação pode parecer banal, mas gera um importante questionamento sobre a definição e o papel do precedente. Ao se analisar como o tema é tratado na doutrina e nos tribunais brasileiros, o debate se torna ainda mais curioso.

O ministro, portanto, parece ter razão. Nem toda decisão judicial pode ser considerada precedente judicial em sentido técnico, mas apenas aquelas com eficácia normativa. Isso tem extrema relevância na temática da fundamentação das decisões, pois os magistrados somente estarão obrigados a utilizar o procedimento da “distinção” para aplicar ou rejeitar um precedente e não qualquer decisão suscitada no processo.

Por essa razão entendemos que a exigência da fundamentação nas decisões judiciais, de natureza interlocutória, sentenças ou acórdão, é uma exigência que respeita os jurisdicionados em geral, e fortalece a cidadania, fundamento maior da Constituição Federal do Brasil.

E por último a partir de tais pressupostos vislumbra-se que o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais possui extrema relevância no ordenamento atual, uma vez que, além de ser uma garantia constitucional, viabiliza, também, a garantia de segurança jurídica, além de proporcionar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa

Referências

ATAÍDE JÚNIOR, J.R. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

BADR, E. Princípio da motivação das decisões judiciais como garantia constitucional. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14333/principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de

março de 2015. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 3 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Requisitos do Art. 1.022 E Incisos Do Cpc De 2015. Ônus Sucumbenciais. Omissão Constatada. Embargos De Declaração Parcialmente Acolhidos. Processo: EDcl no AgInt no AREsp 710019 MS 2015/0109416-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Julgamento: 04/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação de Cobrança de Valores Referentes à Venda de Passagens Aéreas por Agência de Viagem e Turismo (Contrato De Comissão Mercantil). Alegada Nulidade De Laudo Pericial Contábil. Relevante Omissão Constatada. Processo: EDcl no AgRg no REsp 1302132 DF 2012/0000047-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Julgamento: 01/09/2016.

DIDIER JR., F. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREITAS, E.C.; PRODANOV, C.C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

GIL, A.C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, N. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: 1999.

NEVES, D.A.A. Manual de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMOS, V.E. Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, J.H. O dever de fundamentação-resposta do juiz no novo CPC. 2014. Disponível em: <<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/160040580/o-dever-de-fundamentacao-resposta-do-juiz-no-novo-cpc>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

SCHMITZ, L. Z. NCP: Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar. 2016. Disponível em: <<http://leonardschmitz.jusbrasil.com.br/artigos/334756957/ncpc-confirmar-a-sentenca-por-seus-proprios-fundamentos-nao-e-motivar>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, T.A.A. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: RT, 2005.